



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

EMENDA Nº AO PL Nº 4199/2020

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o inciso V do art.
2º da Lei nº 9.432/1997 com
redação dada pelo Art. 21 do
PL Nº 4199/2020.

Altere-se o inciso V do art. 2º da Lei nº 9.432/1997 com redação dada pelo Art. 21 do PL Nº 4199/2020, para o seguinte:

“Art. 2º

V - empresa brasileira de navegação - pessoa jurídica constituída de acordo com o disposto nas leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente com embarcações próprias **compatíveis com a navegação pretendida;**” (NR)

J U S T I F I C A Ç ã O

A constituição de empresa brasileira de navegação, como em toda a atividade de transporte, deve ser concedida apenas a empresas que tenham um mínimo de ativo para operar na atividade. Uma empresa de transporte rodoviário tem caminhões, uma empresa ferroviária possui locomotivas, e é natural que na navegação não seja diferente e possua para operar na navegação de cabotagem, sendo inaceitável que operem sem terem embarcações próprias.

Importante esclarecer que empresas de navegação que fazem apenas afretamentos são muito voláteis em preço e em oferta de navios, sendo pouco focadas no longo prazo num mesmo país. Estas provavelmente irão operar somente em trechos mais atrativos no Brasil, podendo retirar seus navios a qualquer momento, o que possivelmente fragilizará e até mesmo inviabilizará rotas regulares de cabotagem, que hoje crescem de forma acelerada e integram diferentes regiões do Brasil.

A volatilidade na prestação dos serviços compromete seriamente a logística das empresas que cada dia mais migram para a cabotagem, e esta situação provavelmente as fará repensar no uso do modal aquaviário.

Mais grave que a volatilidade do serviço é custo que os fretes poderão alcançar, pois empresas sem compromisso com o país buscarão acompanhar os preços dos fretes internacionais sem nenhum comprometimento com a economia brasileira, enquanto que as empresas que possuem frota permanente no Brasil, por outro lado, são e serão sempre comprometidas com o mercado local.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2020

Deputado HELDER SALOMÃO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera o inciso V do art. 2º da Lei
nº 9.432/1997 com redação dada pelo Art.
21 do PL Nº 4199/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD209030730200, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7175)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.